



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 4.273/2013**

**De 25 de outubro de 2013.**

**DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DO REPARO  
DE VIAS PÚBLICAS POR PARTE DAS EMPRESAS  
PRESTADORAS DE SERVIÇO QUE FIZEREM  
INTERVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, prefeita do município de Patos,  
Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatório o conserto do tipo recapeamento ou de calçamento num prazo máximo de 48 horas a contar da data de término das obras realizadas em vias públicas, onde foram abertos buracos para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz entre outros.

**§ 1º** - O prazo para conserto poderá ser estendido para até sete dias úteis, quando comprovada a necessidade da extensão, por escrito.

**§ 2º** - As obras deverão ter garantias de qualidade do serviço de seis meses, no mínimo.

**Art. 2º** - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, mesmo que as obras tenham sido realizadas por empresas terceirizadas pelas mesmas.

**Art. 3º** - Enquanto as obras estiverem sendo realizadas pelas empresas de serviços públicos de água e esgoto, luzes, etc., as vias deverão ser obrigatoriamente sinalizadas pelas referidas empresas com placas que permitam a nítida visualização diuturnamente para garantir a passagem de pedestres e veículos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa de serviço público responsável pela obras, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades.

I - Em primeiro ato, advertência, para que seja cumprida a obrigação do prazo estabelecido nesta lei.

II - Multa no valor de 10.000,00 UFIRS, caso a advertência anterior a este inciso não tenha sido obedecida.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,  
em 25 de outubro de 2013.

  
**Francisca Gomes Araújo Motta**  
PREFEITA CONSTITUCIONAL

Publicado no J. O. P. E.

Em, 26 / 10 / 13

*[Handwritten Signature]*

Funcionário



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Art. 1º - O planejamento do município será realizado de acordo com o plano diretor, que será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, composto por representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da sociedade civil organizada.

Art. 2º - O plano diretor será elaborado pelo Poder Executivo Municipal, em colaboração com a sociedade civil organizada, e terá validade de dez (10) anos.

Art. 3º - O plano diretor será elaborado em conformidade com o Plano Diretor Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Urbana, e terá validade de dez (10) anos.

Art. 4º - O plano diretor será elaborado em conformidade com o Plano Diretor do Estado da Bahia, aprovado pelo Conselho Estadual de Política Urbana, e terá validade de dez (10) anos.

Art. 5º - O plano diretor será elaborado em conformidade com o Plano Diretor do Município de Itambé, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e terá validade de dez (10) anos.

*[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*